

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 14/11/2023**

**Item 65**

**Processo:** TC-006654.989.20-1

**Câmara Municipal:** Jundiaí.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Faouaz Taha.

**Advogado(s):** Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-3.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Previsão de duodécimos.

Tratam os autos das **CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** <sup>(1)</sup>, exercício de 2021.

A Fiscalização realizada pela Unidade Regional de Campinas/ UR-3 relacionou falhas em alguns itens no relatório, destacando-se (evento 37):

- Controle interno;
- Vencimentos dos cargos do Poder Legislativo superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- Nomeações em desvio de função;
- Pagamento de gratificação para remunerar desvio de função;
- Gratificação atrelada ao vencimento do servidor;
- Abono familiar;
- Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à Transparência;

- Sistema AUDESP;
- Desatendimento de recomendações desta Corte de Contas.

Notificado conforme a L. C. nº 709/93 o responsável apresentou suas razões de defesa procurando justificar as ocorrências com informações e documentos (evento 69).

O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento de regularidade, considerando as justificativas ofertadas pela Câmara Municipal (evento 87).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, exercício de 2021, podem ser aprovadas, diante do cumprimento dos limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerto o Poder para promover rigoroso planejamento dos recursos financeiros repassados às suas reais necessidades orçamentárias, adequando-se a um percentual menor do que os atuais 6,96% de devolução dos duodécimos relatados pela Fiscalização (item B.1.1).

Nestes Termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA REGULARIDADE das contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, quitando o seu responsável e ordenador de despesa conforme artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

---

<sup>1</sup> População do município=418.962

RECOMENDO, a margem deste e por ofício, que o Legislativo atente para as correções indicadas pelo MPC, evitando a consequência prevista na referida Lei, em eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo nos termos pugnados pelo MPC.

Exauridas as providências deste Tribunal a respeito, archive-se com os expedientes neste relacionados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 14 de novembro de 2023.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**

OZ

## ACÓRDÃO

**TC-006654.989.20-1**

**Câmara Municipal:** Jundiaí.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Faouaz Taha.

**Advogado:** Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL.  
REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

Atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Previsão de duodécimos. Votação unânime.

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo  
TC-006654.989.20-1.**

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **14 de novembro de 2023**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2021, quitando o responsável e ordenador de despesa, conforme artigo 35 da mencionada lei.

Recomendou, ainda, à margem da decisão e por ofício, que o Legislativo atente para as correções indicadas pelo Ministério Público de Contas, evitando a consequência prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas, em eventual reincidência.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, também, o encaminhamento de ofício a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo nos termos pugnados pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito, determinou o arquivamento com os expedientes relacionados.

**Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.**

**Publique-se.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2023.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator**